

DEPARTAMENTO JURÍDICO CÍVEL

ADM – 223/2014

BOLETIM

010/2014

Cobranças indevidas na área de saúde suplementar - devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente acrescida de correção monetária e juros legais

Recentemente a Diretoria Colegiada da ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar expediu a [Resolução Normativa nº 357](#), de 16 de outubro de 2014, alterando o teor da [Resolução Normativa nº 48/2003](#), a qual estabelece acerca do processo administrativo sancionador na apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da área de saúde suplementar.

Assim, em consonância com a nova redação do § 7º, art. 11 da resolução de 2003, ficou estabelecido que:

§7º Nos casos de cobrança de valores indevidos ao consumidor, por parte das operadoras privadas de assistência à saúde, somente será reconhecida a reparação voluntária e eficaz de que trata o § 1º deste artigo, caso haja a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros legais. (Redação dada pela RN nº 357, de 16/10/2014)

Destaque-se que referida reparação será reconhecida quando for efetuada anteriormente à lavratura do auto de infração ou de representação, além de apresentar resultado no cumprimento útil da obrigação. Atente-se que ao referido pagamento em dobro deve ser acrescida correção monetária e juros legais em consonância com o disposto no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, para bem elucidar, segue conteúdo da referida resolução normativa 357, a saber:

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 357, DE 16 DE OUTUBRO DE 2014

Altera a Resolução Normativa - RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 3º, os incisos XXIII e XXIX do art. 4º e o inciso II do art. 10, todos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o art. 35-G da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; o parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e a alínea "a" do inciso II do art. 86 da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 7 de outubro de 2014, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução altera a RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, que dispõe, em especial, sobre o processo administrativo sancionador.

Art. 2º O § 7º do art. 11, da RN nº 48, de 19 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11....."

§7º Nos casos de cobrança de valores indevidos ao consumidor, por parte das operadoras privadas de assistência à saúde, somente será reconhecida a reparação voluntária e eficaz de que trata o § 1º deste artigo, caso haja a devolução em dobro das quantias cobradas indevidamente, acrescida de correção monetária e juros legais."

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
DIRETOR-PRESIDENTE

Fonte:

Associação dos Advogados de São Paulo: www.aasp.org.br

Cristina Castro
Coordenadora do
Departamento Jurídico Cível
Castro e Castro Junior Advogados Associados